

**Processo nº:** 06800.080715/2018

**Interessado:** Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA.

**Assunto:** Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió.

## **DECISÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 002/2019**

Trata-se de análise dos recursos interpostos pelas Empresas Vasconcelos e Santos Ltda EPP, EIP Serviços de Iluminação e Energy Instalações Elétricas Ltda, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas Construtora Express Ltda – ME, Energy Instalações Elétricas Ltda, Vasconcelos e Santos Ltda EPP e EIP Serviços de Iluminação.

Por questões didáticas e para melhor entendimento das alegações apresentadas pelas empresas, passamos a relatar individualmente:

### **1. Recurso da Empresa Vasconcelos e Santos Ltda**

A empresa recursou em face da decisão que habilitou as empresas EIP Serviços de Iluminação Ltda, Energy instalações elétricas Ltda e Construtora Express Ltda.

#### **1.1. Vasconcelos e Santos Ltda x EIP Serviços de Iluminação**

Alegou a recorrente que a Empresa EIP serviços de Iluminação LTDA não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal, apresentando somente o alvará de funcionamento. Em defesa, a recorrida alegou que o alvará de funcionamento é o comprovante de Inscrição Municipal na Prefeitura de Campina Grande. Percebe-se que no documento apresentado pela Empresa (alvará de funcionamento), está inscrito o número de inscrição municipal, entendendo esta Comissão que desta forma, o requisito exigido em edital está atendido.

Alega ainda, em relação a capacidade técnico-profissional que “não houve comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão”, e em relação a capacidade técnico-operacional, “não comprovou mediante apresentação de atestado técnico operacionais que possui execução de dispositivo DR nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública, bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão”. Por trata-se de matéria de ordem técnica, a Comissão de Análise Técnica da SIMA, entendeu, nos termos do seu Parecer de fls. 2905/2908, transcritos abaixo:

“Em análise detalhada da documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à empresa EIP Serviços de Iluminação Ltda quanto à

comprovação da sua capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, razão pela qual deve ser considerada habilitada, uma vez que no seu envelope de habilitação às fls. 2465-2472 e 2408-2410 comprovou os requisitos exigidos.”

Por fim, em relação a qualificação econômica financeira, alega a recorrente que a Empresa EIP não apresentou declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, o que só deveria ocorrer caso houvesse diminuição da capacidade operativa durante o certame, o que não ocorreu.

## **1.2. Vasconcelos e Santos x Construtora Express**

Alegou a recorrente que a Construtora Express apresentou cartão de inscrição municipal com emissão na data de 20.12.2017, ocorre que o documento em questão não possui validade, o que exige validade são as Certidões Fiscais, as quais foram consultadas e verificadas sua regularidade por meio do SICAF.

Alega ainda, em relação a capacidade técnico-profissional que “não houve comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de serviços de levantamento, atualização manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada, bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão” e, em relação a capacidade técnico-operacional “não comprovou mediante apresentação de atestado técnico-operacional que possui execução serviços de levantamento, atualização manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada, bem como execução de disposto DR nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública”. Por trata-se de matéria de ordem técnica, a Comissão de Análise Técnica da SIMA, entendeu, nos termos do seu Parecer de fls. 2905/2908, transcrito abaixo:

“Em relação à empresa Construtora Express Ltda – ME, suas alegações não merecem prosperar, vez que esta faz uma confusão quantos às regras postas no edital de licitação, entretanto estas são perfeitamente possíveis de atendimento, não havendo se falar em contradição uma vez que o item 9.15.2.1 “b.6” diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e o item 9.15.1.1 “f” se refere à comprovação da capacidade técnico-profissional da mesma, razão pela qual deve esta empresa ser considerada inabilitada por não atender às exigências constantes nos itens 9.15.1.1, alíneas a/f, assim como quanto ao item 9.15.2.1, alíneas b.1/b.6 do edital.”

Por fim, em relação a qualificação econômica financeira, alega a recorrente que “da análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, percebe-se que a empresa recorrida apresentou um capital social de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem abaixo do exigido”, em sua defesa a Empresa construtora Express alegou

que a “exigência de comprovação de capital social mínimo em patamar de 10% (dez por cento) deve ser analisado de modo conjunto, sem olvidar a análise de balanços financeiros e demais documentos de comprovação contábil”. Esta comissão entende que a qualificação econômica e financeira da empresa foi atendida tendo em vista que a comprovação do Capital Social mínimo só deve ser observada nos casos de não atingir os índices previstos no item 9.16.3, conforme item 9.16.4 do Edital.

### **1.3. Vasconcelos e Santos x Energy Instalações Ltda**

Alegou a recorrente que em relação a capacidade técnico-profissional que “não houve comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de dispositivo DR (diferencial residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública, bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão” e em relação a capacidade técnico-operacional “não comprovou mediante apresentação de atestado técnico-operacional que não possui nenhum dos itens elencados no edital (b.1 ao b.12)”. Por trata-se de matéria de ordem técnica, a Comissão de Análise Técnica da SIMA, entendeu, nos termos do seu Parecer de fls. 2905/2908, transcrito abaixo:

“Quanto à empresa Energy Instalações Elétrica, verificamos que esta, em que pese tenha apresentado diversos Atestados, deixou de cumprir um dos requisitos do edital quanto à comprovação técnico profissional mediante apresentação de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT**, emitidas e registradas pelo CREA, razão pela qual deve ser inabilitada por não atender às exigências constantes nos itens “f” e “i” do item 9.15.1.1, assim como essa Comissão detectou que a mesma não atendeu igualmente os itens “a” e “b” (parcialmente), “d”, “e”, “g” e “h”, haja vista não ter apresentado respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA.

Ademais, quanto ao atestado de fls. 2345/2353v esta Comissão Especial de Análise técnica, entende que não poderia ser utilizado como capacidade técnico operacional, uma vez que o engenheiro eletricitista FREDERICO GONÇALVES CARNEIRO LINS, CPF nº 002.337.824-78, CREA 020029408-3, não era responsável técnico pela empresa prestadora de serviço constante do atestado...”

Por fim, em relação a qualificação econômica financeira, alega a recorrente que a Empresa EIP não apresentou declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, o que só deveria ocorrer caso houvesse diminuição da capacidade operativa durante o certame, o que não ocorreu.

## **2. Recurso da EIP Serviços de Iluminação**

A empresa recursou em face da decisão que habilitou as empresas Construtora Express e Energy instalações elétricas Ltda.

### **2.1. EIP Serviços de Iluminação x Construtora Express**

Em relação a qualificação econômica financeira, alega a recorrente que “as licitantes deveriam apresentar, a comprovação do Capital Social de pelo menos 10% do valor global da licitação, que no caso em apreço é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)” e que o capital social da Construtora Express é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que “Ainda nesse toar, frisemos que a empresa não demonstrou, matematicamente, a saúde financeira como determina o item 9.6.13 do Edital”, em sua defesa a Empresa construtora Express alegou que a “exigência de comprovação de capital social mínimo em patamar de 10% (dez por cento) deve ser analisado de modo conjunto, sem olvidar a análise de balanços financeiros e demais documentos de comprovação contábil”. Esta comissão entende que a qualificação econômica e financeira da empresa foi atendida tendo em vista que a comprovação do Capital Social mínimo só deve ser observada nos casos de não atingir os índices previstos no item 9.16.3, conforme item 9.16.4 do Edital.

### **2.2. EIP Serviços de Iluminação x Energy Instalações Ltda**

Alegou a recorrente que “a empresa Energy Instalações não comprovou as exigências Técnico-Profissional e Técnico-Operacional exigidas no Edital quando de sua habilitação, abertura de envelope.” Por trata-se de matéria de ordem técnica, a Comissão de Análise Técnica da SIMA, entendeu, nos termos do seu Parecer fls. 2905/2908, transcrito abaixo:

“Quanto à empresa Energy Instalações Elétrica, verificamos que esta, em que pese tenha apresentado diversos Atestados, deixou de cumprir um dos requisitos do edital quanto à comprovação técnico profissional mediante apresentação de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT**, emitidas e registradas pelo CREA, razão pela qual deve ser inabilitada por não atender às exigências constantes nos itens “f” e “i” do item 9.15.1.1, assim como essa Comissão detectou que a mesma não atendeu igualmente os itens “a” e “b” (parcialmente), “d”, “e”, “g” e “h”, haja vista não ter apresentado respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA.

Ademais, quanto ao atestado de fls. 2345/2353v esta Comissão Especial de Análise técnica, entende que não poderia ser utilizado como capacidade técnico operacional, uma vez que o engenheiro eletricitista FREDERCIO GONÇALVES CARNEIRO LINS, CPF nº 002.337.824-78, CREA 020029408-3, não era responsável técnico pela empresa prestadora de serviço constante do atestado...”

### **3. Recurso da Energy Instalações Elétricas Ltda**

A empresa recursou em face da decisão que habilitou as empresas Construtora Express Ltda, Vasconcelos e Santos Ltda e EIP Serviços de Iluminação Ltda.

Alegou inicialmente, a falta de autenticação e de validade da documentação apresentada pelas impugnadas. Ocorre que a Certidão de inteiro teor é um documento que não foi exigido no edital.

Alega ainda, que a Empresa Vasconcelos e Santos apresentou uma declaração inverídica de que nenhum de seus representantes legais incorreu em infrações das políticas sobre fraude ou corrupção, vez que a Senhora Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos é sócia de fato da empresa e fora denunciada por fraudar certame licitatório. Em sua defesa, a Empresa Vasconcelos e Santos alega que “a Sra. Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos não é sócia da empresa Vasconcelos e Santos Ltda., não tendo assim, qualquer vínculo com a mesma, de modo que as situações pessoais desta são totalmente indiferentes ao presente pleito.” Afirma também, “que a empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA é ré em Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 0804446-05.2014.4.05.8000. Conforme se destila dos documentos que seguem anexos, o senhor Marcelo Correia de Vasconcelos, sócio da Vasconcelos e Santos, figura por diversas vezes como Sócio/Associado e representante da empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA, ferindo assim, o que preconiza a cláusula retromencionada”. Ocorre que consultado o Quadro Social da Empresa, verificou-se que o Sr. Marcelo Correia de Vasconcelos não faz parte do quadro social da Empresa.

Por todo exposto, a partir da análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes e com fulcro no PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA SIMA, exarado pelos respectivos profissionais competentes, os quais detém capacidade e conhecimento técnico específico para análise do mérito, decide esta Comissão Especial de Licitação:

1) Pela inabilitação das Empresas Energy Instalações Elétricas Ltda e Construtora Express, mantendo-se habilitadas as Empresas Vasconcelos e Santos LTDA – EPP e EIP Serviços de Iluminação, tudo conforme Parecer da Comissão Técnica da SIMA.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2019.

**Jorge Luiz Sandes Bandeira**  
**Presidente da CEL**

**Diego Passos Lima**  
**Membro da CEL**

**Roberta de Sá Bomfim Lima**  
**Membro da CEL**